

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2012**  
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 9.503, de  
23 de setembro de 1997, que “institui o  
Código de Trânsito Brasileiro”.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Com a edição da presente norma, passa a ser requisito legal para obtenção de autorização para condução de ciclomotor a imputabilidade penal.

**Art. 2º** A partir da publicação da presente norma, o art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“§ 2º Os requisitos à habilitação constantes do art. 140 da presente norma também são aplicáveis à aquisição de autorização para conduzir ciclomotores disposta no caput deste artigo.” (NR).*

**Art. 3º** A presente norma entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o fato de que diversos departamentos de trânsito brasileiros deixam de aplicar as regras do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) no que diz respeito à expedição de Autorização de Condução de Ciclomotores (ACC), apresentamos a presente proposição.

Conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, é competência dos órgãos executivos de trânsito municipais a expedição e fiscalização relativa à ACC. Ocorre que, conforme depreendemos de vasto conteúdo noticiado, cidadãos penalmente inimputáveis trafegam imprudentemente com ciclomotores pelas ruas de cidades brasileiras.

Isso ocorre em razão da confusão normativa causada pelo CONTRAN ao publicar a Resolução nº 50, de 21 de maio de 1998, onde dispôs, em seu artigo 11, a exceção de que o candidato teria que ser maior de 14 (quatorze) anos. Ou seja, excluiu a exigência legal de que o indivíduo, para portar a referida autorização, teria que ser penalmente imputável.

Sendo assim, visando sanar tamanha inconsistência normativa, apresentamos a presente proposição de forma a colocar fim em qualquer discussão sobre o tema.

Pugno, por fim, o apoio de meus nobres pares na sua total aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE